

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001071/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/04/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015882/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.001262/2018-44
DATA DO PROTOCOLO: 05/04/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS, CNPJ n. 17.220.252/0001-29, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). GERALDO JARDIM LINHARES JUNIOR;

E

SIND TRAB IND CONST MOB EXT DE MARM,CALC E PEDREIRAS P LEOPOLDO,MATOZINHOS,PRUDENTE DE MORAES,CAPIM BRANCO,CONFINS, CNPJ n. 21.145.586/0001-52, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WILSON GERALDO SALES DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores na indústria da construção civil**, com abrangência territorial em **Capim Branco/MG, Confins/MG, Matozinhos/MG, Pedro Leopoldo/MG e Prudente De Moraes/MG**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 2017, pela aplicação dos índices abaixo descritos:

a) Para os empregados que percebam salários, praticados em 1º de novembro de 2016, até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), inclusive, aplicar-se-á reajuste pelo percentual de 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento), a partir de 1º de novembro de 2017;

b) Para os empregados que percebam salários, praticados em 1º de novembro de 2016, em valores superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais), concede-se um aumento no valor fixo de R\$91,50 (noventa e um reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de novembro de 2017, podendo os empregadores, por meio de negociação livre e direta com seus empregados nesta situação, aplicar valores maiores que o ora avençado.

§ 1º - As partes, em caráter excepcional, fixam, para as categorias abaixo arroladas, os seguintes pisos salariais, já incluído os reajustes previstos no *caput* desta cláusula:

I - para vigorarem no período de 1º de novembro de 2017 a 31 de março de 2018:

a) **Servente** - R\$1.056,00 (mil e cinquenta e seis reais) por mês;

b) **Vigia** - R\$1.091,20 (mil e noventa e um reais e vinte centavos) por mês;

c) **Meio Oficial** - R\$1.216,60 (mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos) por mês;

d) **Oficial** - R\$1.617,00 (mil, seiscentos e dezessete reais) por mês.

II - para vigorarem no período de 1º de abril de 2018 a 31 de outubro de 2018:

a) **Servente** - R\$1.067,00 (mil e sessenta e sete reais) por mês;

b) **Vigia** - R\$1.102,20 (mil, cento e dois reais e vinte centavos) por mês;

c) **Meio Oficial** - R\$1.229,80 (mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) por mês;

d) **Oficial** - R\$1.632,40 (mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) por mês.

§ 2º - Fica estabelecido que, para se obter o valor-hora dos pisos acima fixados, deve ser efetuada uma simples operação aritmética, ou seja, deve-se dividir o respectivo valor-mês por 220 (duzentos e vinte).

§ 3º - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de novembro de 2016, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a IN vigente do TST.

§ 4º - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de novembro de 2016, decorrentes da legislação.

§ 5º - Entende-se, também, como integrantes da categoria do Oficial, os ocupantes das funções de pedreiro, carpinteiro, armador, pintor, eletricista, azulejista, marmorista, soldador, bombeiro, operador de guincho e betoneira.

CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2016 terão o salário-base nominal reajustado, a partir de 1º de novembro de 2017, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que o valor não ultrapasse o menor salário da função.

§ 1º - Nas funções nas quais não houver paradigma ou nas empresas que iniciaram suas atividades após 1º de novembro de 2016, poderá ser adotado o critério de proporcionalidade, observada a seguinte tabela, aplicável para os salários, praticados quando da admissão, até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais):

TABELA DE PROPORCIONALIDADE		
DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO	COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE MENSAL	PERCENTUAL %
01/11 A 15/11/16	1,0183	1,83
16/11 A 15/12/16	1,0168	1,68
16/12 A 15/01/17	1,0152	1,52
16/01 A 15/02/17	1,0137	1,37
16/02 A 15/03/17	1,0122	1,22
16/03 A 15/04/17	1,0106	1,06
16/04 A 15/05/17	1,0091	0,91
16/05 A 15/06/17	1,0076	0,76
16/06 A 15/07/17	1,0061	0,61
16/07 A 15/08/17	1,0045	0,45
16/08 A 15/09/17	1,0030	0,30
16/09 A 15/10/17	1,0015	0,15

§ 2º - Para os empregados que percebam salários em valores superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais), o reajuste de que trata esta cláusula será apurado pela aplicação proporcional do valor previsto na alínea "b" do caput da cláusula terceira multiplicado pelo número de meses trabalhados entre 1º de novembro de 2016 e 31 de outubro de 2017.

§ 3º - Os percentuais da tabela incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes e antecipações salariais que tenham sido concedidos.

§ 4º - Para observância dos critérios de fracionamento e aplicação das tabelas de proporcionalidade, deverão ser observados os salários praticados quando da admissão do empregado.

§ 5º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deve ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajuste pelo índice do mês imediatamente seguinte.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento dos salários poderá ser feito em cheques ou por cartão salário (sistema eletrônico).

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos obrigatoriamente aos empregados, quando do pagamento dos salários, comprovantes com identificação da empresa ou empregador, contendo, discriminadamente, o valor e a natureza das importâncias pagas e os descontos efetuados, entregando-lhes cópia da rescisão contratual, quando da dispensa, ainda que esta se verifique antes de completado um ano de serviço.

CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA DA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO

Fica garantido o recebimento normal do salário-base pelo empregado nas hipóteses de interrupção ou de suspensão do trabalho decorrentes de fatores climáticos ou adversos, e qualquer outro relevante ou impeditivo da prática do trabalho, desde que o motivo da ausência não seja atribuível ao empregado.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E/OU OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS

Em virtude da data em que as partes efetivamente concluíram esta negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais, de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista, devidas a partir do mês de novembro de 2017 e que, em razão da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho não foram pagas, as empresas e/ou empregadores poderão pagá-las até o quinto dia útil do mês de maio de 2018, juntamente com os salários de abril de 2018.

Parágrafo único - O pagamento das eventuais diferenças salariais e de verbas trabalhistas, inclusive das parcelas rescisórias, a que se refere o *caput* desta cláusula, não sofrerá qualquer acréscimo relativo à atualização monetária ou a juros, se observado o prazo acima convencionado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - ABONO DE FÉRIAS

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, as empresas e empregadores concederão aos seus empregados um abono de férias anual, independentemente do abono constitucional, da seguinte forma:

A) Para os que percebem até **R\$1.148,40 (mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos)**, o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre o salário contratual;

B) Para os que percebem acima de **R\$1.148,40 (mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos)**, o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre a porção do salário equivalente a **R\$1.148,40 (mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos)**.

§ 1º - Somente farão jus ao abono de férias ora ajustado os empregados que demonstrarem assiduidade no período aquisitivo das férias, completado durante a vigência deste acordo, entendendo-se por assiduidade a do empregado que houver faltado ao serviço até, no máximo, 3 (três) vezes durante o período aquisitivo das férias, excetuando-se as ausências previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas.

§ 2º - As horas de salário correspondentes ao abono de férias de que trata essa cláusula serão pagas ao empregado por ocasião do retorno das férias, após seu efetivo gozo, na primeira folha de pagamento subsequente. E serão estendidas, nas mesmas bases e condições ora convencionadas, à hipótese de indenização de férias

adquiridas ou vencidas por ocasião da rescisão contratual. O mesmo não ocorrerá, porém, quando do pagamento de férias proporcionais no acerto final rescisório, no qual o abono de férias não será devido.

§ 3º - O abono de férias de que trata esta cláusula será calculado apenas sobre o salário fixo auferido pelo empregado, sem considerar na sua composição quaisquer outras parcelas de natureza salarial, tais como horas extras, repouso remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade ou qualquer outro título.

§ 4º - O fato de o empregado haver convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário não importará na redução do presente abono de que trata esta cláusula.

§ 5º - Os empregados que receberem seus salários por mês terão esses salários convertidos em horas, para efeito de pagamento do abono ora instituído.

§ 6º - A faixa salarial referida nas letras A e B do *caput* desta cláusula sofrerá os mesmos reajustes e antecipações que, porventura, vierem a ser aplicados aos salários da categoria profissional conveniente.

§ 7º - O abono de férias de que trata o *caput* desta cláusula não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (INSS), consoante dispõe o art. 144 da CLT.

§ 8º - No caso de parcelamento de férias, previsto no §1º do artigo 134 da CLT, o pagamento do abono previsto no presente artigo ocorrerá de uma só vez, quando do gozo do último período ou quando do pagamento de eventuais verbas rescisórias, se for o caso.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

Todas as horas extras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

§ 1º - As empresas que adotam o sistema de compensação de horário, em que os empregados prorrogam a jornada de 2ª a 6ª feira para compensar a ausência de trabalho aos sábados, a hora extra passará a ser apurada após a conclusão da jornada com o sistema de compensação nos dias da semana. Caso os empregados abrangidos por esse sistema venham a trabalhar aos sábados, deverão remunerar todas as horas neles trabalhadas como extraordinárias, ou seja, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento).

§ 2º - Fornecimento de lanche - Em caso de necessidade de prorrogação da jornada normal diária por duas horas extras, será fornecido ao(s) empregado(s) um lanche, consistente em um copo de café, leite e um pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina, o qual será oferecido no início da prorrogação da jornada.

§ 3º - As empresas de fundação e sondagem de solos, sujeitas a esta convenção, poderão efetuar acordo diretamente com o Sindicato Profissional signatário do presente instrumento, para prorrogação da jornada de trabalho em circunstâncias específicas, quando será negociado um percentual especial para este caso.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2018 a 31/10/2018

As empresas e empregadores fornecerão uma cesta básica por mês aos seus empregados que preencherem os requisitos previstos nesta Cláusula, que será composta pelos produtos a seguir listados:

- a) 10 Kg de arroz agulhinha T1;
- b) 10 Kg de açúcar cristal claro;
- c) 03 Kg de feijão carioca novo T1;
- d) 03 Kg de macarrão;
- e) 03 latas de óleo de soja 900 ml;
- f) 01 Kg de café;

- g) 01 lata de 350 g extrato de tomate;
- h) 04 pacotes de leite em pó integral, de 400 gramas cada;
- i) 02 latas ou pacotes de achocolatado em pó, de 400 gramas;
- j) 05 pacotes de biscoito, em torno de 200 gramas, cada;
- k) 03 cremes dentais de 90 gramas cada;
- l) 05 sabonetes.

§1º - Farão jus à cesta básica os empregados que trabalharem no canteiro de obra, auferindo salário igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos e que, dentro do mês, não ultrapassem o limite de 1 (uma) falta injustificada.

§2º - A cesta básica de que trata esta cláusula deverá ser fornecida sempre *in natura*, ficando vedada sua substituição pelo pagamento da quantia correspondente em pecúnia.

§3º - O empregador será obrigado a entregar a cesta básica ao empregado que fizer jus até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que adquiriu esse direito.

§4º - O empregado perderá o direito ao recebimento caso não retire a cesta básica, injustificadamente, em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da entrega.

§5º - Será fornecida a cesta básica de que trata esta cláusula ao empregado em gozo de férias regulamentares, bem como para os empregados afastados por acidente de trabalho que percebam o auxílio doença acidentário do INSS (código B91), limitado ao período de um ano contado da data do afastamento.

§6º - Não terão direito ao recebimento da cesta básica os trabalhadores afastados por doença não relacionada ao trabalho (código B31), que percebam benefício pago diretamente pelo INSS.

§7º - As faltas por motivo de doença e que não levem ao afastamento com a percepção de benefício previdenciário, para que não contem como injustificadas para a apuração do direito constante da presente cláusula, deverão ser devidamente comprovadas por atestado médico idôneo, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária.

§8º - Os empregados admitidos após o dia primeiro do mês somente farão jus à cesta básica quando iniciarem seu trabalho até o dia 15 do respectivo mês.

§9º - Terão direito ao recebimento da cesta básica os empregados cujos contratos de trabalho tenham se encerrado após o dia 15 do mês de referência.

§10 - O empregador procederá ao desconto nos salários dos empregados da quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da cesta.

§11 - Nos dissídios individuais suscitados na Justiça do Trabalho, nos quais haja reclamação pelo não recebimento da cesta básica, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta cláusula e seja julgado procedente este pleito, terá o empregado o direito de perceber, em substituição, o valor correspondente a 20% do Piso do Servente previsto neste instrumento normativo, vigente à época do descumprimento, a título de indenização.

§12 - As cestas básicas deverão ser compostas por produtos de boa qualidade, sempre dentro do prazo de validade e que atendam a legislação metrológica do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, conforme previsto na Instrução Normativa nº 51, de 14/08/2002, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Os produtos comprovadamente deteriorados deverão ser imediatamente substituídos.

§13 - Para os efeitos da presente cláusula, equipara-se ao canteiro de obras, consistente nas atividades usuais da construção civil, os ambientes em que são executadas as montagens de estruturas ou de edificações pré-fabricadas, o que não incluem os locais de fabricação de tais estruturas, nem os escritórios administrativos das empresas.

§14 - Os empregadores poderão, a seu critério, fornecer vales alimentação com valores diferenciados, conforme o cargo ou a função exercida, aos empregados que não trabalhem nos canteiros de obra, ou para aqueles que, trabalhando nos canteiros, não se enquadrem nos requisitos previstos na presente cláusula.

§15 - As empresas e/ou empregadores fornecerão a seus empregados que se enquadram nos critérios previstos na presente cláusula, até o último dia trabalhado antes do Natal, uma cesta natalina extraordinária, cuja composição contenha, no mínimo, os seguintes produtos:

- a) 02 panetones de frutas 400g cada;
- b) 01 garrafa de suco concentrado;

- c) 01 lata/garrafa de azeite de oliva 200 ml;
- d) 01 pacote de uvas passas 100g;
- e) 01 lata de pêssego em calda 450g
- f) 01 pacote/caixa de bolo de chocolate 400g;
- g) 01 pacote de biscoito champagne 180 grs;
- h) 01 lata ou sachet de leite condensado;
- i) 01 pote ou sachet de maionese 200g;
- j) 01 pacote de farofa temperada 250g;
- k) 01 pacote de balas 70g;
- l) 01 pacote de ameixas secas 100g;
- m) 01 caixa ou pacote de bombons.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CAFÉ DA MANHÃ

As empresas fornecerão café da manhã consistente em um copo de leite, café e um pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina, a todos os seus empregados que trabalham no canteiro de obra e que auferem salário igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos, o qual será oferecido antes do início do expediente da manhã desde que o empregado compareça ao trabalho a tempo de tomá-lo antes de iniciar-se a jornada.

§ 1º - A título do fornecimento do café da manhã, as empresas farão um desconto nos salários dos empregados igual a 1% (hum por cento) do salário mínimo vigente a cada mês.

§ 2º - Excepcionalmente, as empresas de sondagem e fundação com menos de cinco empregados na obra, poderão ressarcir as despesas com o café da manhã, quando este não for possível o seu fornecimento no local da obra.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas e/ou empregadores farão, em favor dos seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as seguintes coberturas:

I - R\$25.858,17 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido.

II – Até R\$25.858,17 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado, causada por acidente, independentemente do local ocorrido, com atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III – R\$25.858,17 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, prevista no artigo 17 da Circular SUSEP nº 302, de 19 de setembro de 2005, mediante solicitação do segurado ou de seu representante legal/empresa em formulário próprio, quando constatada por laudo médico pertinente, de acordo com o definido na apólice do seguro. Reconhecida a invalidez funcional pela sociedade seguradora, a indenização, no valor previsto neste inciso, deve ser paga de uma só vez ou sob a forma de renda certa, temporária ou vitalícia, em prestações mensais, iguais e sucessivas.

IV - R\$12.929,05 (doze mil, novecentos e vinte e nove reais e cinco centavos), em caso de morte do Cônjuge do empregado por qualquer causa.

V - Até R\$6.464,53 (seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), a título de auxílio funeral especial, para fins de custeio com despesas de sepultamento, em caso de morte por qualquer causa de cada dependente filho (a) do empregado (a) de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 4 (quatro).

VI - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do grupo deverão receber 50 kg (cinquenta quilos) de alimentos, com a composição da cesta básica referida no *caput* da **Cláusula Décima** da presente Convenção Coletiva.

VII - Ocorrendo a morte do empregado por acidente no exercício de sua profissão, a apólice do Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$5.171,62 (cinco mil, cento e setenta e um reais e sessenta e dois centavos)**.

VIII - Ocorrendo o nascimento de filho(s) de empregado(a), o(a) mesmo(a) receberá, a título de doação, duas cestas-natalidade, caracterizadas como um KIT MÃE e KIT BEBÊ, com conteúdos específicos para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e seu bebê, além de bônus por nascimento, na forma de reembolso, de valor de **até R\$609,97 (seiscentos e nove reais e noventa e sete centavos)** multiplicado pelo número de filhos nascidos no mesmo parto, referente as despesas diretamente vinculadas ao nascimento da(s) criança(s), caracterizadas por gastos com: a) fraldas, vacinas e exames devidamente comprovados por notas fiscais; b) consultas médicas pediátricas, devidamente comprovadas por recibo emitido pelo médico; c) medicamentos e suplementos alimentares, previstos expressamente em receita médica. O reembolso ocorrerá ao segurado(a) titular, de uma só vez, mediante a apresentação dos documentos mencionados nesta cláusula, além da comunicação à Seguradora, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data do nascimento.

§ 1º - Nos contratos de empreitada ou subempreitada, o contratante deverá exigir do contratado a prova do cumprimento da contratação do seguro de vida contemplando todas as condições previstas na presente cláusula, referentes aos empregados que alocar para a prestação dos serviços, bem como o pagamento regular do prêmio correspondente.

§ 2º - Sem qualquer prejuízo para os empregadores na decisão da escolha da seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas previstas nesta cláusula, o SINDUSCON-MG recomenda a adesão a apólice nacional CBIC/PASI.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APRENDIZAGEM

As partes signatárias reconhecem que a função de servente, pelas suas características, não demanda formação técnico-profissional metódica e que não existem cursos profissionalizantes com programa específico, sem, portanto, a possibilidade de aprendizagem para o ofício. Assim, considerando isso e o fato de que é proibida a contratação de menores de 18 (dezoito) anos para trabalhos em canteiros de obra, os profissionais com essa função – serventes - não são considerados para fins de apuração da base de cálculo da cota prevista no artigo 429 da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

§ único – Não são considerados como treinamentos de formação técnico-profissional metódica aqueles exigidos pela legislação de saúde e segurança do trabalho e que devam ser ministrados a todos trabalhadores.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES DE OUTRAS LOCALIDADES

Os trabalhadores recrutados em outras localidades, recém admitidos, serão reembolsados dos valores de aquisição das passagens rodoviárias, por eles custeadas, empregadas no primeiro deslocamento de suas cidades de origem aos alojamentos designados pelas empresas, desde que recrutados diretamente por profissionais dessas empresas. Fica definido que os reembolsos aqui determinados só ocorrerão se os comprovantes de viagem forem apresentados entre o 4º e o 7º dia após a admissão, mediante recibo entregue ao RH das empresas.

Parágrafo Primeiro - As empresas se comprometem, também, no caso dos trabalhadores contratados nas condições da presente cláusula, a providenciar o transporte rodoviário de retorno do trabalhador a sua cidade de origem, caso este solicite, nos casos de dispensa sem justa causa ou encerramento de contrato de trabalho por tempo determinado.

Parágrafo Segundo – Entende-se por recrutados aqueles trabalhadores que porventura tenham sido selecionados diretamente pelo RH das empresas na sua cidade de origem, distante, no mínimo, 100 (cem) km do local de trabalho, conforme lançamento em documentação interna própria de cada empresa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo, nem qualquer outro acréscimo.

§ 2º - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.

§ 3º - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário, e o feriado recair em um dia de 2ª a 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou nas semanas subsequentes, dentro do mesmo mês. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes, também dentro do mesmo mês, ou pagá-las como se extraordinárias fossem.

§ 4º - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo ser remetida uma cópia do acordo ao Sindicato Profissional.

§ 5º - Fica autorizado à todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ALOJAMENTOS

As empresas se comprometem a manter os alojamentos de acordo com as normas regulamentadoras de saúde, medicina, e higiene do trabalho, aplicáveis à espécie aos trabalhadores alojados, inclusive nos finais de semana e feriados, considerando-se o seguinte:

I – Os banheiros dos alojamentos deverão, necessariamente, ter chuveiros com a opção de água quente;

II – Os trabalhadores alojados receberão da empresa, gratuitamente quando da admissão, um kit contendo um lençol, um travesseiro, um cobertor/manta, além de produtos de higiene, quais sejam: um tubo de creme dental; um sabonete; um frasco de xampu e um rolo de papel higiênico.

Parágrafo Primeiro - O empregado será responsável pela limpeza, pelo bom uso e conservação dos itens recebidos. Quando do desligamento ou rescisão de contrato de trabalho, deverá o funcionário devolver todos os itens que estão em seu poder, sob pena dos valores correspondentes serem descontados em sua remuneração ou nas verbas rescisórias.

Parágrafo Segundo - Convencionam as partes que os trabalhadores que estiverem nos alojamentos farão jus a um armário individual.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os empregadores são obrigados a fornecer os Equipamentos de Proteção Individual e aplicáveis a atividade do empregado, na quantidade, forma e periodicidade prevista na legislação, além dos treinamentos de segurança do trabalho pertinentes.

§ único - A não utilização dos Equipamentos de Proteção Individual, uma vez fornecidos de forma correta e tempestiva pelo empregador, enseja a possibilidade de aplicação das penalidades previstas na legislação trabalhista.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas e empregados se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPOSIÇÕES RELATIVAS A SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas e/ou empregadores observarão o seguinte:

a) No cumprimento do item 18.6.9 da NR-18, os taludes com altura superior a 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) devem ter estabilidade assegurada. Para garantir essa estabilidade, as empresas deverão elaborar e executar projeto geotécnico específico, por meio de profissional habilitado.

b) O equipamento de descida e içamento de trabalhadores e materiais utilizado na execução de tubulões a céu aberto, previsto no item 18.6.22 da NR-18, deve ser dotado de sistema de segurança com travamento e ser de estrutura metálica.

Parágrafo Primeiro - Para fiscalização do cumprimento do disposto na presente cláusula, os sindicatos patronal e profissional, poderão **em conjunto**, comunicar a empresa, para que regularize a situação identificada em 10 (dez) dias a contar do recebimento da comunicação, apresentando documentos que comprovem o cumprimento dos critérios aqui estabelecidos.

Parágrafo Segundo - Caso a empresa não responda a comunicação ou não regularize a situação identificada no prazo previsto na presente cláusula, não se aplicará a empresa quaisquer penalidades previstas na presente convenção coletiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS E TELEFONES CELULARES

O empregador não poderá retirar ou reter aparelhos eletrônicos e telefones celulares de uso pessoal do trabalhador no local de trabalho, que não prejudiquem a segurança dele ou de terceiros.

§ único - Como forma de evitar riscos de acidentes do trabalho, durante a execução de tarefas no canteiro de obras e no horário de trabalho não deverão ser utilizados telefones celulares, bem como fones de ouvido de equipamentos eletrônicos musicais.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES (ART. 513 "E" DA CLT)

As empresas e/ou os empregadores descontarão dos empregados que prestem serviço na base territorial do Sindicato Profissional, a quantia equivalente a **3% (três por cento)** do salário nominal corrigido.

Os descontos deverão ser efetivados, em três parcelas de 1% (um por cento) cada uma, relativamente aos meses de **abril/2018, maio/2018 e junho/2018** e recolherão o produto da arrecadação ao Sindicato Profissional, através de boletos bancários próprios que serão emitidos e enviados pelo Sindicato Profissional.

A - Direito de oposição - Fica assegurado ao trabalhador, que venha comprovar sua condição de não associado ao sindicato conveniente, abrangido por esta convenção coletiva, o exercício de oposição ao descontoprevisto no *caput* desta cláusula, o qual poderá ser feito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da assinatura deste instrumento, perante o Sindicato Profissional, através de documento escrito, ou no prazo de 10 (dez) dias a contar do primeiro desconto.

B - Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos empregados, as empresas deverão efetuar-lo com o acréscimo da atualização monetária verificado pela variação do IGP/M da Fundação Getúlio Vargas do respectivo período, além da multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso.

C - Efetuado o desconto, as empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional a relação dos descontados, com a discriminação dos respectivos valores recolhidos.

D - O Sindicato Profissional se compromete a remeter, antes da efetivação do referido desconto, para as empresas uma circular explicativa do mesmo.

E - O empregado admitido no período de **janeiro/2018 a julho/2018** terá descontado a assistencial de que trata esta cláusula, no mês subsequente ao da sua admissão, desde que pertença à categoria profissional há mais de um ano e não tenha sofrido o respectivo desconto na empresa e/ou empregador anterior.

F - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas e/ou empregadores se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento dos empregados associados ao Sindicato profissional do valor que este vier a informar previamente, a título de mensalidade social, e repassarão ao sindicato através de boletos bancários emitidos por esta entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, pagável em qualquer agência bancária até a data de vencimento.

Parágrafo único - O Sindicato Profissional se compromete a enviar às empresas e/ou empregadores a relação dos empregados associados, com os respectivos valores das mensalidades a serem descontadas, para o efeito de cumprimento do disposto no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA CCT

A assistência para a aplicação da convenção coletiva de trabalho aos não associados ao SINDUSCON-MG está condicionada ao pagamento de valor que deverá ser recolhido na data indicada, em favor do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais até o dia 30/04/2018, através de guia específica que será enviada em tempo hábil às empresas, para recolhimento na rede bancária nela indicada, considerando a seguinte tabela:

Faixa	Capital Social vigente			Valor a pagar (R\$)
1ª		até	200.000,00	400,00
2ª	200.000,01	a	800.000,00	600,00
3ª	800.000,01	a	4.000.000,00	800,00
4ª	4.000.000,01	a	12.000.000,00	1.000,00
5ª	12.000.000,01	em diante		1.200,00

§1º - A assistência para a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho prevista na presente cláusula concerne ao atendimento, presencial ou remoto, à empresa, ao empregador ou seu preposto e escritório de contabilidade, ou qualquer outra pessoa responsável pela elaboração da folha de pagamentos, indicada pela empresa pertencente a categoria econômica, para a orientação e interpretação de suas cláusulas em casos concretos.

§2º - A empresa que efetuar o recolhimento da contribuição prevista na presente cláusula também poderá participar de assembleias convocadas pelo SINDUSCON-MG para a discussão sobre a celebração de convenções coletivas de trabalho.

§3º - A empresa que efetuar o recolhimento também terá direito ao atendimento, presencial ou remoto, para orientações acerca do cálculo do Custo Unitário Básico - CUB, divulgado pelo SINDUSCON-MG.

§4º - A empresa que efetuar o recolhimento terá, ainda, direito a 20% (vinte por cento) de desconto no valor original dos cursos, palestras e treinamentos organizados pelo Centro de Treinamento do SINDUSCON-MG.

§4º - O pagamento do valor formaliza a opção da empresa integrante da categoria econômica pela assistência prevista na presente cláusula, sendo que as empresas não associadas ao SINDUSCON-MG que optarem por não efetuar o pagamento previsto na presente cláusula não terão direito a orientação, presencial ou remota, para aplicação das regras da convenção coletiva de trabalho, nem poderão participar das assembleias a que se refere o parágrafo primeiro, além de não terem acesso a orientação sobre o cálculo do CUB.

§5º - Após o dia 30/04/2018, os valores previstos nesta cláusula sofrerão atualização monetária com base na variação do INPC (IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, *pro rata tempore die*, tomando-se como base para a apuração do período a data original de vencimento, que é 30 de abril de 2018.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

As entidades signatárias decidem instituir a Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil.

§ 1º - A Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil terá por objetivo a conciliação extrajudicial de conflitos e assistência a empregados e empregadores alcançados pelo presente instrumento, acerca da quitação de verbas trabalhistas, conforme determinado na presente cláusula e em regulamento específico que será discutido e elaborado pelas partes signatárias durante a vigência da presente Convenção Coletiva.

§ 2º - A Comissão somente será instalada e terá as atribuições previstas na presente cláusula após a assinatura do Regulamento a que se trata o parágrafo anterior.

§ 3º - A Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil será composta por, no mínimo, dois assistentes, sendo um indicado pelo sindicato profissional e outro pelo sindicato patronal, sendo sua composição determinada conforme Regulamento, garantida a paridade de representação.

§ 4º - Nos termos do Art. 507-B da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, os empregados e empregadores poderão, na vigência ou não do contrato de trabalho, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante a Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil.

§ 5º - O Regulamento fixará o valor a ser cobrado das partes que buscarem o termo de quitação ou outros serviços da Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil, visando o custeio da sua estrutura.

§ 6º - O termo de quitação discriminará as obrigações de dar e fazer do período contratual relacionado ao último ano ou em periodicidade menor, se o contrato de trabalho for inferior ou mesmo quando da rescisão do contrato de trabalho, conforme disciplinado em Regulamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato profissional e os oferecimentos feitos em contraproposta pela entidade sindical patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA

As partes convenientes reconhecem que a representatividade da categoria abrangida e consequente aplicação do presente instrumento deverá considerar o local do canteiro de obras onde o trabalho é executado, independente de onde está estabelecido o empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATIVIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL

As partes esclarecem que o presente instrumento abrange as atividades de construção de edificações residenciais, comerciais, industriais ou públicas, de qualquer uso ou destinação, inclusive em condomínio e em empreitada total ou parcial; incorporação imobiliária; reformas, manutenções correntes em edificações, parciais ou totais; complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes; montagem de edifícios e casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material, de natureza permanente ou temporária; obras de acabamento; demolições; preparações de terreno para obra; fundações; impermeabilização e quaisquer atividades próprias de construção civil, realizadas pelo responsável pela obra ou por empresas terceirizadas.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula da presente convenção, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 01 (hum) dia de salário do empregado, elevada para 02 (dois) dias de salário do empregado, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando excetuadas desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver previstas sanção específica.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, da presente convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DATA DA CELEBRAÇÃO DA PRESENTE CCT

As partes declaram que a presente convenção foi celebrada no dia 03 de abril de 2018.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VALORIZAÇÃO DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Os Sindicatos convenientes coordenarão as suas ações isoladas de valorização e treinamento dos operários, buscando qualificação e melhoria da estima do trabalhador do canteiro de obras. Assim, intensificarão suas ações para a alfabetização, treinamento e valorização ao trabalhador da construção civil.

Parágrafo Único - Recomenda-se a adoção de programas que estimulem o uso do nome “trabalhador da construção civil” como denominação do obreiro.

GERALDO JARDIM LINHARES JUNIOR
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS

WILSON GERALDO SALES DA SILVA
PRESIDENTE
SIND TRAB IND CONST MOB EXT DE MARM,CALC E PEDREIRAS P LEOPOLDO,MATOZINHOS,PRUDENTE DE
MORAES,CAPIM BRANCO,CONFINS

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE AGE DA CATEGORIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.